

Lei nº 71 de 29 de Maio de 1998

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A Câmara de vereadores, representando o povo de União de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em emprego público de provimento efetivo ou em cargo em comissão.

Art. 2º - Emprego ou cargo público referem-se ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura Organizacional e instituído pelo presente instrumento legal, que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os empregos e cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria, número certo e remuneração pagos pelo erário público.

Art. 3º - Os empregos de provimento efetivo serão organizados em carreiras.

Parágrafo Único - As carreiras serão organizadas em classe de empregos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, escalonadas segundo responsabilidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos empregos que a integram.

Art. 4º - Classe é o agrupamento de empregos de atribuições da mesma natureza, de mesmo grau de dificuldade e responsabilidade.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Salário - é o valor da retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, e de pagamento mensal.

II - Remuneração - o salário percebido pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniária a que tenha direito.

III - Nível - é o valor salarial expresso em números romanos, apresentado no sentido vertical.

IV - Grau - é a posição horizontal, representada por números arábicos, que o servidor ocupa em termos do seu nível salarial.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão ou os efetivos, e as funções gratificadas.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - O sistema de carreira do quadro de empregos efetivos da Prefeitura Municipal de União de Minas, visa proporcionar:

I - Um Sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor.

II - O desenvolvimento do servidor, inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal.

III - O Atendimento eficaz ao exercício das competências específicas delegadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O ingresso na carreira será feito no nível e no grau inicial do emprego mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado no provimento, a ordem de classificação.

Art. 9º - O ingresso na carreira assegura ao servidor a participação em programas de treinamento de capacitação e de desenvolvimento profissional.

Art. 10 - Integram o plano de carreira os empregos de provimento efetivo relacionados no Anexo I.

Art. 11 - Constituem-se fases da carreira:

I - O ingresso.

II - A progressão.

III - A promoção.

Art. 12 - O **ingresso** na carreira far-se-á por provimento em emprego efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos estabelecidos e, de prévia aprovação em Concurso Público, de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação.

Art. 13 - Progressão é a passagem ao grau seguinte dentro do mesmo nível, considerando-se o interstício de 4 (quatro) anos e a Avaliação de Desempenho funcional do servidor, conforme disposto no artigo seguinte.

Art. 14 - A avaliação, de que trata o artigo anterior, levará em conta o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, nos termos de regulamento específico, tendo em vista:

I - A assiduidade, a pontualidade, a cooperação e a observância dos demais deveres funcionais.

II - Dados cadastrais curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional.

III - O potencial revelado:

a - pelos resultados obtidos nos cursos de que trata o inciso anterior;

b - pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c - pela eficiência demonstrada em função da complexidade das atividades exercidas.

§ 1º - O processo envolverá a avaliação recíproca do titular e da chefia imediata e abrangerá o desempenho individual do órgão.

§ 2º - Os formulários para registro das avaliações refletirão os critérios estabelecidos neste artigo, com prioridade para os indicados no inciso III.

§ 3º - A avaliação terá prioridade semestral e seus procedimentos serão orientados tecnicamente e acompanhados pelo Órgão de Recursos Humanos.

Art. 15 - Promoção é a passagem do servidor a outro nível salarial, ingressando em emprego de complexidade maior, mediante aprovação prévia em Concurso Público.

Art. 16 - Não será computado como período aquisitivo, para desenvolvimento na carreira, o ano em que o servidor incorrer em falta funcional, nos termos do disposto em legislação específica.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 - Os servidores serão enquadrados, após a realização de Concurso Público, de acordo com a aprovação e convocação do servidor, em conformidade com a escolha efetuada, no ato da inscrição, pelo candidato em cada emprego.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18 - O preenchimento dos empregos efetivos, constantes do Anexo I, da presente Lei, far-se-á através da aprovação prévia em Concurso Público, de provas ou de provas e títulos, ou somente quando se realizar outro concurso, por existência de vagas em decorrência de:

- I - Promoção.
- II - Falecimento.
- III - Aposentadoria.
- IV - Demissão ou Pedido de demissão.
- V - Criação de novos empregos.
- VI - Aumento de Vagas.

Art. 19 - Os Concursos Públicos de provas ou de provas e títulos serão efetuados com observância das seguintes regras:

- I - Publicação dos editais e demais atos administrativos correspondentes, sempre com antecedência mínima de 05 (cinco) dias ou como determinar o regulamento de concurso.
- II - Prazo de validade de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.
- III - Contratação dos aprovados em ordem decrescente de classificação até o limite de vagas determinadas pelo Edital de Concurso.

§ 1º - As normas do Concurso Público para preenchimento das vagas, serão regulamentadas por decreto e abertas por Edital mediante a constituição de uma Comissão Organizadora do Concurso designada pelo Prefeito Municipal, sendo permitida a contratação de pessoal técnico para o mesmo fim, inclusive Assessoria Especial.

§ 2º - É vedado a realização de outro concurso durante o prazo de validade do anterior, enquanto houver candidato aprovado aguardando a convocação para o preenchimento de vaga que possa surgir.

Art. 20 - As contratações serão efetuadas no nível salarial inicial correspondente ao emprego para o qual o candidato foi aprovado.

Art. 21 - Para inscrição no Concurso Público, se faz necessário que o candidato tenha no mínimo 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 22 - Os servidores não aprovados no Concurso Público, terão seus contratos rescindidos, após a homologação do resultado final do concurso.

Art. 23 - Após a homologação do resultado final do Concurso, o candidato aprovado que for convocado para contratação, deve entrar em exercício no período de 15 (quinze) dias após a sua convocação, podendo tal período ser prorrogado a pedido do interessado e deferido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que foi convocado, se não se apresentar dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo será considerado desistente do emprego para todos os efeitos legais, exceto se sua não apresentação for motivada por razões aceitas pelo chefe do Executivo e que, não afetem o bom atendimento dos serviços públicos municipais.

Art. 24 - Quando da realização do Concurso Público, será fixado o número de vagas destinadas aos deficientes físicos, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para os empregos que não possibilitem suas contratações pelas características, atribuições e desempenho.

Art. 25 - Após a contratação do aprovado em Concurso Público e em efetivo exercício, este se submeterá a um período de estágio probatório de 02 (dois) anos, quando será avaliado pelo chefe imediato e pelo Prefeito Municipal, nos seguintes fatores:

- I - Interesse pelo trabalho,
- II - Iniciativa,
- III - Assiduidade
- IV - Conhecimento das atribuições e competência no trabalho que desenvolverá,
- V - Motivação e eficiência,
- VI - Ordem, zelo e responsabilidade quanto à execução de suas funções e aos materiais e equipamentos que utilizar.
- VII - Produtividade.

Art. 26 - Para fins de estabilidade no serviço público Municipal, deverá ser contado o tempo de serviço a partir da contratação do candidato concursado.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 27 - Progressão é a passagem do servidor ocupante de emprego efetivo, de um grau para o seguinte, dentro do mesmo nível salarial, obedecidos os critérios de Avaliação de Desempenho, conforme estabelecido no Art. 14, da presente Lei.

Art. 28 - O servidor terá direito à progressão horizontal, de 01 (hum) grau, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - Ter estado em exercício, posicionado no mesmo nível salarial, durante o período de 04 (quatro) anos, no qual serão admitidos até 10 (dez) faltas.

II - Ter obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Não se computará, para integralização de que trata o inciso I, o tempo em que o servidor se encontrar, por qualquer motivo, afastado do efetivo exercício de emprego, excetuados os casos de:

- a - Férias;
- b - Férias prêmio;
- c - Casamento;
- d - Luto, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- e - Afastamento para tratamento de saúde;
- f - Licença maternidade e paternidade;
- g - Adoção ou guarda judicial.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada em 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o servidor houver completado o período referido, desde que tenha obtido a progressão.

Art. 29 - As condições para a progressão do servidor serão consideradas até o último dia de cada ano, devendo a relação de nomes ser encaminhada pelo Departamento de Recursos Humanos à Comissão de Avaliação, até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 30 - A progressão é assegurada por ato do Prefeito Municipal, com efeito a partir do primeiro dia do mês de janeiro, em que se completar o período.

CAPÍTULO III

DOS SALÁRIOS, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS SALÁRIOS

Art. 31 - Ficam fixados os salários dos empregos efetivos em conformidade com o Anexo I da presente Lei.

Art. 32 - Nenhum servidor receberá o salário inferior ao mínimo fixado pelo Governo federal, e nem superior, bem como o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 33 - Fica assegurado a isonomia de salários para empregos assemelhados ou de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho e as promoções.

Art. 34 - O salário do servidor público acrescido das vantagens pecuniárias é de caráter permanente, é irredutível e sua remuneração deverá obedecer o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

Art. 35 - Ao servidor serão assegurados todos os direitos, deveres estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 36 - O servidor público que se deslocar do município, a serviço da Prefeitura Municipal, fará jus ao reembolso das despesas havidas em viagem, podendo inclusive requisitar adiantamento da despesa mediante posterior prestação de contas no prazo máximo de 05 (cinco) dias de seu retorno.

Art. 37 - Todas as despesas que compõem a remuneração dos servidores públicos municipais serão discriminadas em código distintos nos demonstrativos de pagamento.

Art. 38 - As vantagens pecuniárias de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei e quando atenderem efetivamente aos interesses públicos e às exigências do serviço.

Art. 39 - Será concedida gratificação ao servidor, a título de representação de gabinete e, também, por regime especial de trabalho, conforme estabelecido a seguir:

I - Ao servidor que prestar serviços junto ao gabinete do Prefeito, poderá ser devida a gratificação paga na base de até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento ou salário, quando ficar todo tempo à disposição do Prefeito Municipal, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo Único - A gratificação referida no "caput" do artigo deverá ser regulamentada por decreto, onde será estabelecido o valor percentual a ser pago e os critérios adotados para a adoção de tal valor.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

Art. 40 - Poderá haver contratações de empregados públicos municipais, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 41 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes situações:

- I** - Grave perturbação da ordem;
- II** - Calamidade pública;
- III** - Trabalho de recenseamento;
- IV** - Surtos de epidemia;
- V** - Campanhas de Vacinação ou de saúde pública;
- VI** - Emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- VII** - Comprovada necessidade de preenchimento de vagas, para assegurar o funcionamento de unidades municipais prestadoras de serviços essenciais de educação, saúde, saneamento e assistência social;
- VIII** - Necessidade e conveniência administrativa para a execução ou complementação de obra ou serviço, desde que em regime de execução direta pelo município;
- IX** - Atendimento de convênios já celebrados ou que vierem a ser celebrados, com a União ou com o Estado e suas prorrogações, bem como para atendimento de obrigações assumidas através de consórcios com outros municípios;

Art. 42 - O prazo das contratações referidas no artigo anterior, será para o prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43 - A jornada de trabalho dos empregos será fixada através de decreto do Prefeito Municipal, e não excederá a oito horas diárias ou, quarenta e quatro horas semanais.

Art. 44 - Poderão ser fixadas jornadas de trabalho diferente ou horários diferenciados, em razão de peculiaridades dos empregos, do serviço ou da atividade.

Art. 45 - Regulamentada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas com um acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - A política de reajuste salarial dos servidores, doravante obedecerá o crescimento da receita e as possibilidades do erário público, mediante Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Art. 47 - O provimento dos cargos em comissão é de livre nomeação, ou exoneração pelo Prefeito, devendo o profissional indicado para o cargo, possuir experiência de trabalho para as áreas que assim o exigirem.

Art. 48 - Os servidores designados para responder por turma ou serviço, perceberão a título de gratificação de 50% (cinquenta por cento) de seu salário base, enquanto permanecer na função, não gerando seu exercício nenhum direito de incorporação de vencimentos ou apostilamento quanto da dispensa.

Art. 49 - O servidor que for nomeado para cargo comissionado da Prefeitura Municipal, optará, por escrito, pelo recebimento do salário correspondente ao seu emprego originário, com adicional de 40% (quarenta por cento) para a Diretoria de Departamento e 30% (trinta por cento) para a Chefia de Setor, ou então pelo salário pertinente ao cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Art. 50 - Ao servidor Público Municipal será concedido licença paternidade, pelo nascimento e adoção de filho.

Art. 51 - As faltas abonadas não excederão a 06 (seis) ao ano, justificadas e não serão descontadas do salário do servidor público.

Parágrafo Único - Não serão permitidas duas faltas abonadas em um bimestre, e nesta hipótese, apenas uma será considerada abonada, a outra será descontada normalmente.

Art. 52 - Deverá o poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei referente ao Estatuto do Magistério Municipal, regulamentando assim o trabalho em Educação do Município.

Art. 53 - Fica instituído, para vigorar no Município de União de Minas, o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 54 - Aos casos omissos aplicam-se os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Consolidação das Leis Trabalhistas e demais legislações pertinentes e acessórias.

Art. 55 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento Municipal.

Art. 56 - Compõem esta Lei os anexos abaixo relacionados, como parte dela integrantes:

Anexo I - Quadro Geral de Empregos, Níveis Salariais e Respectivas Vagas.

Anexo II - Quadro Geral de Empregos e Respectivos Níveis Salariais.

Anexo III - Descrições e Especificações dos Empregos.

Anexo IV - Tabela Salarial.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que disponham sobre a matéria.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 06 de Maio de 1998


Prefeito Municipal